

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.345/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000865161-63
Impugnação: 40.010141476-37
Impugnante: Vicente Chrysostomo Ribeiro
CPF: 130.631.706-15
Proc. S. Passivo: Sebastião da Rocha/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 – Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCD, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, tendo em vista que não se teria consumado o respectivo fato gerador. Todavia, não restou comprovada fundamentação para o presente pedido de restituição, razão pela qual reputa-se correto o indeferimento fiscal.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02 a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD recolhido, alegando que o imóvel objeto do tributo não foi transmitido, em razão de estar registrado em nome de pessoa diversa.

A Delegacia Fiscal, em despacho de fls. 28/29 indeferiu o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31, acompanhada dos documentos de fls. 32/40, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 43/45.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD recolhido, alegando que o imóvel objeto do tributo não foi transmitido em razão de estar registrado em nome de pessoa diversa.

No dia 05/08/16 foi emitido Parecer da Delegacia Fiscal (fls. 28/29), indeferindo a solicitação de restituição, a qual foi recebida pelo procurador do requerente em 05/09/16 (fl.29).

Em 12/09/16 o procurador do requerente, apresentou Impugnação (fls. 31) ao indeferimento da solicitação de restituição, PTA nº 16.000865161.63.

O Impugnante alega que a Sra. Efigênia Nazaré Ribeiro Elias legou uma casa de moradia ao Recorrente, Sr. Vicente Chrysostomo Ribeiro, imóvel este

matriculado sob o nº 3713. No entanto, conforme Certidão de Registro em anexo, referido imóvel foi transferido pela Sra. Efigênia Nazaré Ribeiro Elias ao Sr. José Pedro Rodrigues em 28/08/89, Registro nº R-3-3.713 (fl.34). Deste modo, este imóvel não pertencia a Sra. Efigênia Nazaré Ribeiro Elias quando do seu falecimento, ocorrido em 14/03/11 (fl. 23).

Informa também que a Sra. Efigênia Nazaré Ribeiro Elias possuía, quando do seu falecimento, o imóvel adquirido por usucapião (fl. 32), matriculado sob o nº 6254 (fl.35). Assim, afirma que parece ter havido erro no momento da leitura do testamento.

Alega ainda que o imóvel avaliado pela Secretaria de Estado da Fazenda é o imóvel matriculado sob o nº 3713 (fl. 34), o qual, conforme já dito, não pertencia a Sra. Efigênia Nazaré Ribeiro Elias quando do seu falecimento.

Contudo, os argumentos do Impugnante não devem prevalecer.

O Testamento Público feito por Efigênia Nazaré Ribeiro Elias em 29/06/09, na Sexta disposição (fl. 33 verso), declara que fique, exclusivamente, para Vicente Chrysostomo Ribeiro, todos os bens que possuir na data de seu falecimento, mesmo que não declarados no Testamento.

Dessa forma, o imóvel adquirido pela Senhora Efigênia Nazaré Ribeiro Elias por usucapião, matriculado sob o nº 6254 (fl. 35), não declarado explicitamente no Testamento, teve a sua propriedade transferida para Vicente Chrysostomo Ribeiro por meio do Testamento, em 17/03/11.

De acordo com o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, vigente a época do fato gerador, ocorre a incidência do imposto:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Efeitos de 1º/01/2006 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, ambos da Lei nº 15.958, de 29/12/2005:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

§ 1º O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

Conforme demonstrado pela Fiscalização, o respectivo bem ainda não havia sido registrado no Cartório de Registro de imóveis de Ouro Preto até a data de 27/07/16, como pode ser observado pela Matrícula atualizada do imóvel, às fls. 35 e pelo quadro apresentado a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale ressaltar que o ITCD foi pago e a Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD foi emitida, conforme cópia à fl. 03.

CASA COM ÁREA DE 129 M², SITUADO NA RUA SANTO ANTÔNIO Nº54, DISTRITO DE CACHOEIRA DO CAMPO, MUNICÍPIO E COMARCA DE OURO PRETO/MG, COM ÁREA DO TERRENO DE 581,23 M². INFORMAÇÕES DAS ÁREAS DA CASA (EDIFICAÇÃO) E DO TERRENO, CONFORME GUIA DE IPTU, FOLHA 25 DO PTA.
MATRICULA 6.254 DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE OURO PRETO/MG (FL. 35).
R - 1 - 6.254
DATA - 09/01/1991.
TRANSMITENTE: MANDADO DE USUCAPIÃO, EXTRAÍDO DOS AUTOS PELO ESCRIVÃO JUDICIAL III DA SECRETARIA DA PRIMEIRA VARA DESTA COMARCA DE OURO PRETO/MG, DATADO DE 04/12/1990. AÇÃO FOI JULGADA POR SENTENÇA DATADA DE 17/08/1990, QUE TRANSITOU EM JULGADO (FL. 32).
ADQUIRENTE: EFIGENIA NAZARE RIBEIRO ELIAS.

Ademais, o Contribuinte foi muito preciso quando prestou informações no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, Protocolo nº 201.301.949.115-5, informando os dados do imóvel (fl. 42), onde é citado o número da matrícula do imóvel, ou seja, Matrícula nº 6.254.

Dessa forma, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, resta claro que o pagamento do ITCD é devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Alan Carlo Lopes Valentim Silva
Relator

IS/T